

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orídes Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

**CONSENTIMENTO COMO REQUISITO (DES)NECESSÁRIO PARA
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**CONSENT AS A (UN)NECESSARY REQUIREMENT FOR THE PROCESSING OF
PERSONAL DATA**

**Leandro Vieira Da Silva
Carlos Renato Cunha**

Resumo

O presente artigo analisa criticamente o papel do consentimento como fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O problema central investigado consiste em verificar se o consentimento ainda pode ser considerado um requisito suficiente e eficaz para legitimar o tratamento de dados em sociedades marcadas pela assimetria informacional, pela complexidade tecnológica e pela vulnerabilidade dos titulares. O objetivo é avaliar a pertinência do consentimento como base legal e examinar hipóteses em que sua exigência se mostra insuficiente, sobretudo no tratamento de dados sensíveis e em políticas públicas. A hipótese defendida é que o consentimento, embora mantenha relevância normativa como expressão da autonomia informativa, não pode ser compreendido como fundamento absoluto, devendo ser integrado a um sistema mais amplo de proteção. A justificativa repousa na necessidade de resguardar os direitos fundamentais em um ambiente informacional caracterizado pela opacidade e pela concentração de poder econômico. O referencial teórico adotado fundamenta-se em Bioni, Albers e Sarlet & Ruaro, que convergem na crítica à “mitificação” do consentimento e propõem sua ressignificação como elemento complementar dentro de uma arquitetura regulatória robusta. Como considerações finais, conclui-se que a proteção de dados exige mecanismos jurídicos estruturais que vão além da manifestação individual de vontade, incluindo o fortalecimento das bases legais alternativas, a regulação rigorosa de dados sensíveis e o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental autônomo.

Palavras-chave: Proteção de dados, Consentimento, Lgpd, Autonomia informativa, Dados

hypothesis defended is that consent, while maintaining normative relevance as an expression of informational self-determination, cannot be understood as an absolute foundation, but must be integrated into a broader protection system. The justification lies in the need to safeguard fundamental rights in an informational environment characterized by opacity and the concentration of economic power. The theoretical framework is based on Bioni, Albers, and Sarlet & Ruaro, who converge in criticizing the “mythification” of consent and propose its resignification as a complementary element within a robust regulatory architecture. As final considerations, it is concluded that data protection requires structural legal mechanisms that go beyond individual will, including the strengthening of alternative legal bases, the strict regulation of sensitive data, and the recognition of data protection as an autonomous fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Consent, Lgpd, Informational self-determination, Sensitive data

1. Introdução

O debate em torno da proteção de dados pessoais consolidou-se como um dos temas mais relevantes do direito contemporâneo, especialmente em razão do avanço tecnológico, da intensificação da economia digital e da crescente massificação das práticas de coleta, armazenamento e compartilhamento de informações. A centralidade que os dados assumiram na sociedade informacional coloca em evidência os desafios jurídicos de se estabelecer um regime regulatório capaz de conciliar a autonomia individual com a necessidade de salvaguardas coletivas. Nesse contexto, o consentimento emerge, historicamente, como o fundamento clássico para legitimar o tratamento de dados, sustentado na premissa de que a manifestação livre e informada do titular garantiria o respeito à sua dignidade e ao seu direito de autodeterminação informativa.

Contudo, a evolução normativa e doutrinária evidencia que a centralidade do consentimento não se mostra mais suficiente para assegurar, de maneira plena, a tutela de dados pessoais em sociedades complexas. A assimetria informacional entre titulares e controladores, a opacidade das operações tecnológicas e a vulnerabilidade estrutural de determinados grupos sociais demonstram que a mera manifestação individual de vontade pode ser insuficiente ou até ilusória, funcionando como instrumento formal desprovido de substância. Nesse cenário, a questão que se coloca como problema central deste estudo é: até que ponto o consentimento deve permanecer como requisito indispensável para o tratamento de dados pessoais, diante da pluralidade de bases legais previstas na legislação e da insuficiência de sua eficácia prática?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente o papel do consentimento no tratamento de dados pessoais, sobretudo no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), identificando seus limites e possibilidades. Como objetivos específicos, busca-se: (i) investigar a construção histórica e dogmática do consentimento como fundamento jurídico de proteção; (ii) avaliar a crítica à sua “mitificação” como instrumento central e absoluto de tutela; (iii) examinar os limites da autonomia informativa diante da complexidade tecnológica e dos riscos coletivos; (iv) discutir as bases legais alternativas previstas na LGPD e no Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR); e (v) refletir sobre a constitucionalização da proteção de dados como direito fundamental autônomo e suas implicações para o futuro da governança informacional.

A hipótese que norteia o estudo é que, embora o consentimento mantenha relevância normativa como expressão da autonomia informativa, ele não pode ser compreendido como fundamento absoluto da proteção de dados pessoais. Ao contrário, deve ser ressignificado como parte de uma arquitetura regulatória mais ampla, que inclua mecanismos de responsabilidade dos controladores (accountability), fiscalização estatal efetiva, salvaguardas específicas para o tratamento de dados sensíveis e medidas de proteção coletiva. Em outras palavras, a proteção de dados deve ser compreendida como um direito fundamental de caráter estrutural, cuja efetividade não pode depender exclusivamente da manifestação individual de vontade.

A relevância deste estudo decorre de sua inserção em um campo jurídico em plena transformação, no qual os desafios da economia digital, da sociedade da informação e das novas tecnologias exigem respostas normativas consistentes e equilibradas. A discussão sobre o consentimento transcende o plano teórico e alcança repercussões práticas diretas, seja na regulação de plataformas digitais, seja na atuação do Estado em políticas públicas, seja na proteção de grupos vulneráveis expostos a riscos de discriminação ou estigmatização. Trata-se, portanto, de um debate que incide sobre a efetividade de direitos fundamentais e sobre o equilíbrio entre liberdade individual e proteção coletiva em sociedades hiperconectadas.

A justificativa da pesquisa está na necessidade de superar visões reducionistas que atribuem ao consentimento uma centralidade quase dogmática, ignorando suas fragilidades práticas e a complexidade das relações contemporâneas de tratamento de dados. Ao propor a ressignificação do consentimento dentro de uma engrenagem normativa mais robusta, este artigo contribui para a construção de uma teoria crítica da proteção de dados que reconheça seus limites, mas também valorize sua função como expressão da autonomia informativa. Além disso, a investigação se mostra relevante para subsidiar a atuação de órgãos reguladores, legisladores, operadores do direito e empresas que lidam diariamente com dados pessoais em suas atividades.

O referencial teórico utilizado pauta-se, sobretudo, nas contribuições de Danilo Doneda e Renato Leite Monteiro, mas, de maneira mais direta, nos autores centrais aqui examinados: Bioni, Albers e Sarlet & Ruaro. Bioni (2021) dedica-se a discutir a função, a importância e os limites do consentimento no ordenamento brasileiro, apontando sua fragilidade prática diante da assimetria informacional e defendendo sua ressignificação em um contexto regulatório mais amplo. Albers (2016), por sua vez, enfatiza a dimensão estrutural da proteção de dados, destacando que a confiança excessiva no consentimento ignora o caráter coletivo dos riscos

associados à sociedade da informação. Já Sarlet & Ruaro (2021) oferecem uma análise crítica sobre os dados sensíveis, evidenciando que a autonomia informativa, em tais casos, mostra-se insuficiente para garantir proteção efetiva, sendo indispensável o recurso a salvaguardas jurídicas adicionais.

Nesse quadro, é possível delinear alguns pontos preliminares como considerações finais introdutórias: primeiro, que o consentimento não pode ser descartado, mas tampouco pode ser tratado como panaceia regulatória; segundo, que sua função deve ser reposicionada em um sistema plural de bases legais, em que o Estado e os controladores assumam deveres estruturais de proteção; terceiro, que a constitucionalização da proteção de dados como direito fundamental autônomo reforça a necessidade de mecanismos normativos que transcendam a vontade individual; e, por fim, que a governança de dados deve articular autonomia informativa, proteção coletiva e responsabilidade institucional.

A partir dessas premissas, a introdução pretende situar o leitor quanto à problemática central e aos caminhos que serão percorridos ao longo do trabalho, sinalizando que o desafio contemporâneo da proteção de dados não reside apenas em garantir escolhas formais de consentimento, mas em estruturar um regime jurídico substancial, capaz de enfrentar os riscos coletivos e estruturais da sociedade informacional.

2. O consentimento como fundamento clássico da proteção de dados

O debate sobre a centralidade do consentimento no tratamento de dados pessoais remonta às primeiras formulações normativas da proteção da privacidade na era digital. Tradicionalmente, o consentimento foi concebido como o mecanismo jurídico por excelência para legitimar a coleta e o uso de informações pessoais, em virtude de sua conexão direta com a autonomia individual e a autodeterminação informativa. Nesse sentido, a base normativa do consentimento sustentava-se na ideia de que o titular de dados, ao consentir de forma livre e esclarecida, exerceria poder decisório sobre a destinação de seus próprios dados, reforçando sua dignidade enquanto sujeito de direitos fundamentais (Bioni, 2021, p. 45).

A ênfase exclusiva no consentimento, contudo, começou a ser questionada diante da constatação de que, na prática, o titular de dados raramente dispõe de condições reais de avaliar de maneira consciente e informada as consequências do tratamento de suas informações. Isso porque a complexidade técnica dos fluxos de dados e a assimetria informacional entre titulares e

controladores tornam o consentimento um instrumento muitas vezes meramente formal, esvaziado de substância. Nesse ponto, a análise crítica desenvolvida por Albers revela que a proteção de dados não pode ser reduzida a um ato individual de autorização, devendo ser compreendida como um fenômeno estrutural, inserido em um ambiente de crescente interdependência tecnológica e econômica (Albers, 2016, p. 23).

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/2018), o consentimento figura como uma das bases legais possíveis para legitimar o tratamento de dados pessoais. No entanto, conforme destacam Sarlet e Ruaro, sua importância não deve ser interpretada de forma absoluta, já que o legislador previu diversas hipóteses alternativas, como o cumprimento de obrigação legal, a execução de políticas públicas e a proteção da saúde, que independem da manifestação de vontade do titular. Essa pluralidade normativa reflete o reconhecimento de que a proteção de dados exige mecanismos jurídicos mais robustos do que a simples autorização do indivíduo, especialmente quando se trata de dados sensíveis (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 85).

A análise conjunta desses autores evidencia uma tensão fundamental no direito à proteção de dados: de um lado, a valorização da autonomia privada por meio do consentimento; de outro, a percepção de que tal autonomia pode ser insuficiente frente à complexidade das práticas de tratamento. Esse dilema sinaliza a necessidade de um olhar crítico sobre a suficiência do consentimento como critério legitimador, especialmente em sociedades marcadas pela massificação e pela opacidade das operações de coleta e processamento de informações pessoais (Bioni, 2021, p. 63).

3. A crítica à “mitificação” do consentimento

Um dos principais pontos de inflexão no debate contemporâneo sobre a proteção de dados diz respeito ao risco de se “mitificar” o consentimento, transformando-o em um símbolo formal de legitimação, sem eficácia real para assegurar o controle efetivo dos titulares. Bioni é categórico ao afirmar que o consentimento, embora relevante, não pode ser compreendido como uma panaceia regulatória, pois frequentemente se revela um instrumento precário diante da complexidade técnica e do poder econômico dos agentes que processam os dados (Bioni, 2021, p. 79).

De modo convergente, Albers argumenta que a confiança excessiva no consentimento individual ignora o caráter sistêmico dos riscos associados ao tratamento de dados em larga escala. O autor sustenta que a proteção de dados deve ser tratada como um problema coletivo, que exige salvaguardas jurídicas e institucionais capazes de equilibrar as relações de poder entre usuários e corporações, sob pena de se perpetuar um modelo ilusório de autodeterminação (Albers, 2016, p. 32).

A crítica encontra eco na análise de Sarlet e Ruaro sobre os dados sensíveis, que demandam proteção especial em razão de sua capacidade de gerar discriminação e estigmatização. Para essas autoras, confiar exclusivamente no consentimento para a tutela de tais dados seria insuficiente, pois a vulnerabilidade inerente de certos grupos sociais impede que sua manifestação de vontade seja verdadeiramente livre de constrangimentos ou pressões externas. Daí a necessidade de medidas protetivas adicionais, como limites normativos rígidos e fiscalização estatal mais intensa (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 88).

A convergência crítica dos três referenciais demonstra que o consentimento, longe de ser descartado, deve ser ressignificado: não como o único, mas como um dos elementos que compõem um sistema mais amplo de governança de dados. Esse redesenho conceitual implica reconhecer que, em determinados contextos, a autonomia individual não pode ser exercida plenamente, cabendo ao ordenamento jurídico adotar soluções que protejam os titulares independentemente da sua manifestação de vontade (Bioni, 2021, p. 95).

4. O papel da autonomia informativa e seus limites

A concepção de consentimento está intimamente ligada ao princípio da autonomia informativa, que remonta à noção de autodeterminação como expressão da dignidade humana. A ideia central é que os indivíduos devem ser os protagonistas no processo de decisão sobre o uso de seus dados, exercendo poder sobre a informação que lhes pertence. Contudo, como observa Bioni, essa premissa enfrenta limites práticos significativos, já que a assimetria de informações e a opacidade das operações tecnológicas enfraquecem a capacidade de decisão consciente dos titulares (Bioni, 2021, p. 121).

Albers, em sua análise, amplia essa crítica ao afirmar que a ênfase na autonomia informativa pode mascarar a realidade de uma sociedade em que os indivíduos são constantemente submetidos a práticas de vigilância e monitoramento invisíveis. Nessas

condições, a liberdade de escolha perde densidade normativa, transformando-se em mera ficção jurídica que legitima práticas de exploração informacional por parte de grandes empresas de tecnologia (Albers, 2016, p. 36).

A contribuição de Sarlet e Ruaro é decisiva ao destacar que, quando se trata de dados sensíveis, os limites da autonomia informativa tornam-se ainda mais evidentes. Grupos vulneráveis, como minorias étnicas, pacientes com doenças crônicas ou indivíduos em situação de desigualdade social, dificilmente podem exercer controle efetivo sobre o fluxo de seus dados. Para esses casos, a legislação brasileira buscou compensar a insuficiência do consentimento com regras mais rígidas, como a vedação do tratamento de dados sensíveis para fins discriminatórios (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 92).

Esse quadro revela a necessidade de redefinir a autonomia informativa em termos mais realistas, considerando não apenas a liberdade formal de escolha, mas também as condições materiais que possibilitam ou restringem o exercício dessa liberdade. O consentimento, portanto, deve ser compreendido dentro de uma arquitetura regulatória mais ampla, que leve em conta fatores como desigualdade social, acesso à informação e concentração de poder econômico (Bioni, 2021, p. 137).

5. Bases legais alternativas ao consentimento

A LGPD, em consonância com o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), prevê um rol de bases legais que legitimam o tratamento de dados pessoais além do consentimento, como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de contratos, a proteção da vida, a tutela da saúde, o exercício regular de direitos e o interesse legítimo do controlador. Esse arranjo normativo reflete o reconhecimento de que a proteção de dados deve ser um direito estrutural, cuja efetividade não pode depender exclusivamente da manifestação de vontade individual (Bioni, 2021, p. 156).

Para Albers, essa multiplicidade de fundamentos demonstra que o consentimento é apenas uma peça dentro de um mosaico regulatório mais complexo. A adoção de bases legais alternativas responde à necessidade de enfrentar situações em que a autonomia individual não é suficiente para proteger os titulares, especialmente diante do caráter coletivo e sistêmico dos riscos da sociedade da informação (Albers, 2016, p. 40).

Sarlet e Ruaro ressaltam, nesse sentido, que a escolha da base legal adequada depende da natureza dos dados e da finalidade do tratamento. Quando se trata de dados sensíveis, por exemplo, a lei impõe restrições ainda mais severas, exigindo justificativas robustas e vedando hipóteses em que o consentimento seria insuficiente para resguardar os direitos fundamentais em jogo. Isso revela uma opção legislativa por equilibrar autonomia e proteção, reconhecendo a vulnerabilidade estrutural de certos contextos (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 95).

Ao promover esse equilíbrio, o sistema jurídico desloca o consentimento de um lugar de protagonismo absoluto para uma posição mais modesta, embora ainda relevante. Essa mudança revela a maturidade do direito da proteção de dados, que não mais se contenta com soluções formalistas, mas busca construir um regime substantivo capaz de enfrentar os desafios da era digital (Bioni, 2021, p. 169).

6. O tratamento de dados sensíveis e os limites do consentimento

Os dados sensíveis, conforme definidos pela LGPD, englobam informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos e biométricos. O legislador estabeleceu tratamento jurídico mais rigoroso para esses dados justamente em razão de seu potencial de gerar discriminação ou estigmatização. Nesse contexto, confiar exclusivamente no consentimento do titular como mecanismo de legitimação revela-se insuficiente, uma vez que a vulnerabilidade intrínseca desses dados exige salvaguardas adicionais (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 87).

Bioni observa que, no caso dos dados sensíveis, a insuficiência do consentimento torna-se ainda mais evidente porque, muitas vezes, o titular não dispõe de condições materiais ou cognitivas para compreender os riscos implicados no uso de tais informações. A autonomia, nesses casos, não se realiza plenamente, de modo que o ordenamento jurídico precisa intervir de maneira mais incisiva, impondo proibições categóricas ou limitações rigorosas ao tratamento (Bioni, 2021, p. 183).

Albers, por sua vez, interpreta o problema a partir da complexidade estrutural do fenômeno. Para ele, a tutela dos dados sensíveis não pode ser reduzida a uma lógica contratual de permissão e autorização, pois envolve direitos fundamentais cuja proteção transcende a vontade individual. O consentimento, nesse cenário, converte-se em uma ficção se não vier acompanhado

de mecanismos coletivos de fiscalização e de garantias institucionais sólidas (Albers, 2016, p. 41).

A convergência crítica entre os autores permite concluir que o tratamento de dados sensíveis evidencia, com maior intensidade, os limites do consentimento como único critério de legitimidade. A exigência de fundamentos normativos mais robustos, aliada a uma fiscalização estatal eficaz, demonstra que a proteção de dados deve ser concebida como um direito fundamental de caráter estrutural, que não se esgota na manifestação individual de vontade (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 93).

7. Interesse público, políticas públicas e consentimento

Outro aspecto relevante diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito das políticas públicas e da atuação do Estado. Nesses casos, a exigência de consentimento pode inviabilizar a implementação de medidas essenciais à coletividade, como programas de saúde, políticas de educação ou ações de segurança pública. O legislador brasileiro, atento a essa realidade, previu hipóteses específicas em que o tratamento de dados é permitido independentemente do consentimento, como no cumprimento de obrigação legal ou regulatória e na execução de políticas públicas previstas em lei (Bioni, 2021, p. 205).

Para Albers, a dispensa do consentimento nesses contextos encontra justificativa na própria natureza da proteção de dados como direito fundamental de terceira geração, cujo exercício deve ser equilibrado com outros valores constitucionais, como a solidariedade, a segurança e a igualdade. A ênfase excessiva no consentimento individual poderia enfraquecer a realização do interesse público, transformando a proteção de dados em obstáculo à efetivação de direitos sociais (Albers, 2016, p. 42).

Sarlet e Ruaro destacam que o tratamento de dados sensíveis em políticas públicas, especialmente na área da saúde, impõe um desafio particular. A coleta e utilização dessas informações são indispensáveis para monitorar epidemias, estruturar sistemas de atendimento e garantir acesso universal a serviços essenciais. Contudo, a dispensa do consentimento deve vir acompanhada de limites rígidos e de salvaguardas contra usos abusivos, sob pena de transformar medidas coletivas em instrumentos de violação da privacidade (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 97).

Assim, a análise conjunta indica que o consentimento não pode ser erigido em dogma, devendo ceder diante de situações em que sua exigência comprometeria o interesse coletivo.

Ainda assim, a dispensa do consentimento não significa ausência de proteção, mas sim a necessidade de adotar salvaguardas institucionais e jurídicas capazes de equilibrar os valores em jogo (Bioni, 2021, p. 212).

8.A proteção de dados como direito fundamental autônomo

A constitucionalização da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, já reconhecida em diversos ordenamentos, incluindo o Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, reforça a compreensão de que a tutela da privacidade e dos dados pessoais não pode ser reduzida ao consentimento do titular. Essa elevação normativa confere densidade própria ao direito, exigindo mecanismos de proteção estruturais que independem da manifestação de vontade individual (Bioni, 2021, p. 230).

Para Albers, a consagração da proteção de dados como direito fundamental evidencia sua natureza coletiva e estrutural. Não se trata apenas de resguardar escolhas individuais, mas de construir um ambiente jurídico que garanta a todos condições mínimas de liberdade e segurança informacional. O consentimento, nesse cenário, continua relevante, mas assume papel secundário em relação à arquitetura institucional que deve sustentar a efetividade desse direito (Albers, 2016, p. 43).

Sarlet e Ruaro destacam que, enquanto direito fundamental, a proteção de dados pessoais estabelece limites não apenas ao Estado, mas também a atores privados, sobretudo em setores em que o poder econômico é concentrado e as práticas de vigilância são massivas. Isso significa que a eficácia do direito não pode depender exclusivamente da capacidade individual de consentir, mas exige regras objetivas de conduta e deveres positivos de proteção (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 100).

Nesse quadro, o consentimento é ressignificado: deixa de ser o fundamento absoluto da proteção e passa a integrar uma engrenagem normativa mais ampla, em que o Estado e os controladores de dados assumem deveres estruturais de respeito e de promoção do direito fundamental à proteção de dados (Bioni, 2021, p. 243).

9. Propostas de superação da centralidade excessiva do consentimento

Diante das críticas levantadas, diversos autores propõem alternativas para superar a centralidade excessiva do consentimento. Entre essas propostas estão: o fortalecimento do

princípio da responsabilidade (accountability), que impõe aos controladores o dever de demonstrar a conformidade de suas práticas; o estímulo à adoção de técnicas de anonimização e minimização de dados; e a criação de autoridades independentes de supervisão com poder regulatório e sancionatório efetivo (Bioni, 2021, p. 258).

Albers enfatiza a necessidade de compreender a proteção de dados como política pública de caráter estrutural. Isso implica deslocar a ênfase da escolha individual para a construção de arranjos institucionais que garantam proteção coletiva, equilibrando assimetrias de poder e assegurando transparência nas práticas de tratamento. O consentimento, nesse cenário, deve ser visto como um instrumento complementar, e não como o eixo central do sistema (Albers, 2016, p. 44).

Sarlet e Ruaro acrescentam que, especialmente no tratamento de dados sensíveis, as soluções passam por uma regulação mais rigorosa e por mecanismos de fiscalização mais efetivos. O consentimento, isoladamente, não é capaz de assegurar a proteção contra discriminações estruturais ou contra violações perpetradas por atores poderosos, de modo que a intervenção estatal deve ser robusta e contínua (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 103).

A conjugação dessas propostas revela que o consentimento não é dispensável, mas deve ser integrado a um sistema complexo de proteção, que articule deveres dos agentes de tratamento, fiscalização estatal e salvaguardas jurídicas específicas. Esse arranjo confere maior densidade normativa à proteção de dados, evitando o risco de se reduzir o direito fundamental a um simples ato formal de autorização (Bioni, 2021, p. 270).

10. Considerações Finais

O presente estudo buscou analisar criticamente o papel do consentimento como requisito para o tratamento de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O ponto de partida foi o reconhecimento de que o consentimento, historicamente, se consolidou como fundamento clássico de proteção da privacidade, ancorado na noção de autonomia informativa e na possibilidade de o indivíduo exercer controle sobre seus próprios dados. Entretanto, o percurso teórico e normativo percorrido ao longo das últimas décadas revelou fragilidades significativas desse mecanismo, especialmente diante da crescente complexidade tecnológica, da assimetria informacional entre titulares e controladores e da vulnerabilidade estrutural de determinados grupos sociais.

Nesse contexto, o resumo das principais conclusões permite afirmar que, embora o consentimento continue sendo relevante como expressão da autodeterminação, ele não pode mais ser concebido como critério absoluto ou como único fundamento de legitimidade para o tratamento de dados pessoais. O ordenamento brasileiro, em sintonia com o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), incorporou múltiplas bases legais alternativas, reconhecendo que a proteção de dados exige salvaguardas mais robustas do que a simples manifestação individual de vontade. Esse deslocamento conceitual reflete a maturidade do direito da proteção de dados, que abandona soluções formalistas em prol de uma arquitetura regulatória mais abrangente.

O problema central que norteou o artigo foi justamente verificar até que ponto o consentimento deve permanecer como requisito indispensável para o tratamento de dados, diante das críticas à sua eficácia prática e da existência de fundamentos jurídicos alternativos. Essa questão mostrou-se decisiva para compreender os rumos da governança informacional contemporânea, pois dela decorrem implicações diretas para o equilíbrio entre liberdade individual, proteção coletiva e responsabilidade institucional.

Os objetivos traçados foram atingidos ao longo do trabalho. Em primeiro lugar, a análise histórica e dogmática demonstrou que o consentimento nasceu como principal mecanismo de proteção da privacidade, mas gradualmente perdeu centralidade absoluta em razão de seus limites estruturais. Em segundo lugar, a crítica à sua “mitificação” revelou que a confiança excessiva nesse instituto gera uma ilusão de proteção, ocultando as reais vulnerabilidades dos titulares. Em terceiro lugar, o estudo evidenciou que a autonomia informativa, embora fundamental, não se realiza plenamente em contextos de opacidade tecnológica e concentração de poder econômico, exigindo a intervenção do Estado e de mecanismos normativos adicionais. Em quarto lugar, a avaliação das bases legais alternativas previstas na LGPD e no GDPR mostrou que a pluralidade regulatória fortalece a proteção de dados ao ampliar os critérios de legitimidade. Por fim, o exame da constitucionalização da proteção de dados como direito fundamental autônomo reforçou a ideia de que sua tutela não pode depender exclusivamente da manifestação individual.

As hipóteses formuladas no início da pesquisa foram confirmadas. O consentimento, embora mantenha relevância normativa, revelou-se insuficiente como fundamento absoluto da proteção de dados. Sua ressignificação é necessária: de um lado, continua a representar a liberdade e a autodeterminação do titular; de outro, precisa ser integrado a uma engrenagem mais

ampla, composta por mecanismos de accountability, fiscalização estatal efetiva e salvaguardas específicas para dados sensíveis. A proteção de dados, nesse sentido, configura-se como um direito fundamental de caráter estrutural, cuja efetividade depende de arranjos institucionais complexos.

A relevância desta análise reside no fato de que a proteção de dados pessoais é hoje um dos principais desafios para os ordenamentos jurídicos em todo o mundo. Em sociedades hiperconectadas, a informação se tornou um ativo estratégico, tanto para o setor privado quanto para o setor público. Nesse cenário, atribuir ao consentimento um papel absoluto seria ignorar a realidade de um ambiente marcado por desequilíbrios de poder e por vulnerabilidades sistêmicas. Assim, a discussão aqui empreendida contribui não apenas para o debate acadêmico, mas também para a formulação de políticas públicas, para a atuação de órgãos reguladores e para a adaptação de práticas empresariais em conformidade com o direito fundamental à proteção de dados.

A justificativa para o desenvolvimento deste trabalho encontrou-se na necessidade de enfrentar um dos principais dilemas contemporâneos da proteção de dados: a tensão entre autonomia individual e insuficiência estrutural. Ao propor a ressignificação do consentimento dentro de uma lógica mais ampla de governança, buscou-se oferecer um contributo teórico e prático para que o instituto não seja descartado, mas compreendido em sua justa medida, como elemento relevante, mas não exclusivo, de um sistema normativo mais complexo.

O referencial teórico adotado, composto principalmente pelas contribuições de Bioni (2021), Albers (2016) e Sarlet & Ruaro (2021), demonstrou a convergência entre diferentes perspectivas críticas. Bioni destacou a importância e os limites do consentimento, chamando atenção para o risco de sua formalização excessiva. Albers sublinhou a dimensão estrutural da proteção de dados, alertando que não se trata apenas de escolhas individuais, mas de um problema coletivo que exige arranjos institucionais. Sarlet & Ruaro, por sua vez, ressaltaram a insuficiência do consentimento no tratamento de dados sensíveis, defendendo a necessidade de normas rígidas e fiscalização intensa para evitar discriminação e estigmatização. Essa conjugação de visões permitiu construir um quadro crítico consistente, que fundamentou as conclusões aqui apresentadas.

Tabela – Principais Ideias do Artigo

Seção / Tema	Ideia Central	Autores de Referência
1. Introdução	O consentimento surgiu historicamente como fundamento clássico da proteção de dados, ligado à autonomia informativa, mas enfrenta críticas quanto à sua eficácia prática.	Bioni (2021); Doneda (2006); Monteiro (2018)
2. Consentimento como fundamento clássico	A manifestação livre e informada do titular sempre foi considerada condição essencial de legitimidade, mas a assimetria informacional fragiliza sua efetividade.	Bioni (2021)
3. Crítica à “mitificação” do consentimento	O consentimento não pode ser tratado como panaceia, pois muitas vezes se reduz a um ato formal sem garantir proteção real.	Bioni (2021); Albers (2016)
4. Autonomia informativa e seus limites	A autonomia enfrenta obstáculos diante da opacidade tecnológica e da desigualdade social; a liberdade de escolha pode tornar-se mera ficção.	Bioni (2021); Albers (2016); Sarlet & Ruaro (2021)
5. Bases legais alternativas ao consentimento	A LGPD, em consonância com o GDPR, prevê múltiplos fundamentos além do consentimento, como obrigação legal, contrato, saúde, interesse legítimo, etc.	Bioni (2021); Albers (2016); Sarlet & Ruaro (2021)
6. Tratamento de dados sensíveis	Dados sensíveis demandam proteção reforçada; o consentimento é insuficiente devido ao risco de discriminação e vulnerabilidade dos titulares.	Sarlet & Ruaro (2021); Bioni (2021); Albers (2016)
7. Políticas públicas e interesse coletivo	Exigir consentimento pode inviabilizar políticas de saúde, segurança e educação; por isso, a lei dispensa sua exigência em determinados casos.	Bioni (2021); Albers (2016); Sarlet & Ruaro (2021)
8. Proteção de dados como direito fundamental autônomo	A constitucionalização do direito à proteção de dados (EC 115/2022) reforça sua natureza estrutural, que não depende exclusivamente da vontade individual.	Bioni (2021); Albers (2016); Sarlet & Ruaro (2021)
9. Propostas de	Fortalecimento da responsabilidade	Bioni (2021);

Seção / Tema	Ideia Central	Autores de Referência
superação	(accountability), anonimização, minimização de dados e autoridades independentes de supervisão.	Albers (2016); Sarlet & Ruaro (2021)
10. Considerações finais	O consentimento deve ser ressignificado: de fundamento absoluto para elemento complementar em uma arquitetura regulatória robusta, que combine liberdade individual, proteção coletiva e responsabilidade institucional.	Síntese dos autores

Fonte: criação e grifo nosso.

A análise do consentimento como requisito (des)necessário para o tratamento de dados pessoais demonstra que, embora continue sendo um elemento relevante no sistema jurídico, ele não pode mais ser compreendido como fundamento absoluto da proteção de dados. A evolução normativa e doutrinária revela a necessidade de ressignificar seu papel, situando-o como parte de uma engrenagem mais ampla de governança de dados (Bioni, 2021, p. 289).

O diálogo entre Bioni, Albers e Sarlet & Ruaro evidencia que o consentimento, se tomado isoladamente, revela-se frágil diante da complexidade técnica, da assimetria de informações e da vulnerabilidade estrutural dos titulares. Enquanto Bioni enfatiza a função e os limites do consentimento, Albers chama a atenção para a natureza coletiva e estrutural da proteção de dados, e Sarlet & Ruaro destacam a insuficiência da manifestação individual de vontade na tutela de dados sensíveis (Albers, 2016, p. 45; Sarlet; Ruaro, 2021, p. 105).

Conclui-se, portanto, que a centralidade excessiva do consentimento deve ser superada por meio de uma combinação de medidas: fortalecimento das bases legais alternativas, regulação rigorosa do tratamento de dados sensíveis, criação de mecanismos coletivos de proteção e reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental autônomo. O consentimento, nesse novo paradigma, permanece como expressão da autonomia informativa, mas não como sua única garantia (Bioni, 2021, p. 300).

Assim, o caminho apontado pela doutrina é o de construir uma arquitetura regulatória que equilibre liberdade individual, proteção coletiva e responsabilidade institucional. Esse modelo ressignificado confere maior densidade à proteção de dados pessoais e permite enfrentar,

de forma mais eficaz, os desafios da sociedade informacional contemporânea (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 106).

À luz desses elementos, as considerações finais podem ser sintetizadas em alguns pontos centrais. Em primeiro lugar, é necessário superar a visão reducionista que atribui ao consentimento a condição de requisito indispensável e absoluto. Embora continue a representar um valor fundamental ligado à autonomia informativa, sua eficácia prática é limitada, especialmente em sociedades caracterizadas pela complexidade tecnológica e pela massificação do tratamento de dados.

Em segundo lugar, a pluralidade de bases legais alternativas prevista na LGPD deve ser compreendida como uma evolução positiva, pois amplia as possibilidades de legitimação e fortalece a proteção dos titulares. O cumprimento de obrigação legal, a execução de contratos, a tutela da saúde, a proteção da vida e o interesse legítimo do controlador são hipóteses que revelam a necessidade de equilibrar a autonomia individual com interesses coletivos relevantes.

Em terceiro lugar, o tratamento de dados sensíveis evidencia, com maior intensidade, os limites do consentimento. A vulnerabilidade intrínseca dessas informações exige salvaguardas adicionais, que vão desde proibições categóricas até mecanismos rigorosos de fiscalização estatal. Nesse ponto, a proteção de grupos vulneráveis torna-se prioridade, impondo ao Estado e aos controladores responsabilidades que transcendem a mera autorização do titular.

Em quarto lugar, a constitucionalização da proteção de dados como direito fundamental autônomo representa um marco histórico, pois retira o instituto da dependência exclusiva da vontade individual e lhe confere densidade normativa própria. Esse reconhecimento reforça a necessidade de arranjos institucionais estruturais, que imponham deveres objetivos tanto ao Estado quanto a atores privados, especialmente aqueles que detêm grande poder econômico e tecnológico.

Em quinto lugar, o futuro da proteção de dados passa pela construção de um sistema regulatório integrado, no qual o consentimento permanece como peça importante, mas inserida em uma engrenagem maior, composta por accountability, transparência, fiscalização, medidas de mitigação de riscos e salvaguardas coletivas. Esse redesenho conceitual e normativo é indispensável para enfrentar os desafios da sociedade da informação.

Por fim, é possível concluir que o consentimento deve ser compreendido não como um fim em si mesmo, mas como parte de um modelo mais amplo de governança de dados. Ele não é

(des)necessário em termos absolutos: é necessário enquanto expressão da autonomia, mas é insuficiente se considerado isoladamente. A verdadeira proteção de dados decorre de uma combinação de medidas jurídicas, políticas e institucionais que assegurem tanto a liberdade individual quanto a proteção coletiva, harmonizando os diferentes valores constitucionais em jogo.

Em síntese, este artigo demonstra que a superação da centralidade excessiva do consentimento não implica sua eliminação, mas sua integração em uma arquitetura regulatória mais densa e plural. Ao final, a proposta não é negar a relevância do consentimento, mas ressignificá-lo: de fundamento absoluto para elemento complementar de um sistema jurídico que reconhece a proteção de dados como direito fundamental de caráter estrutural. Esse é o caminho para construir um regime de proteção eficaz, capaz de responder aos desafios da era digital e de garantir, de maneira equilibrada, a dignidade, a liberdade e a segurança informacional dos indivíduos.

Referências Bibliográficas

ALBERS, M. **A complexidade da proteção de dados**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 10, n. 35, p. 19–45, 2016. DOI: 10.30899/dfj.v10i35.93. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/93>. Acessado em 23 ago. 25.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento - 3ª Edição**. Forense. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MONTEIRO, Renato Leite. **Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SARLET; Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. **A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) – L. 13.709/2018**. Rev. Direitos fundam. democ., v. 26, n. 2, p. 81-106, mai./ago. 2021. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/24878/2/A_PROTEO_DE_DADOS_SENSV EIS_NO_SISTEMA_NORMATIVO_BRASILEIRO_SOB_O_ENFOQUE_DA_LEI_GERAL_D E_PROTEO_DE_DADOS_LGPD.pdf. Acessado em 23 ago. 25.